



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO I

ANÁLISE E REFLEXÕES ACERCA DAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E
JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

ORIENTANDA - GRAZZIELLY HAWANY ALVES VALADÃO
ORIENTADOR - PROFESSOR Dr. FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA-GO

2024

GRAZZIELLY HAWANY ALVES VALADÃO

**ANÁLISE E REFLEXÕES ACERCA DAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E
JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. orientador: Dr. Fausto Mendanha Gonzaga

ATENÇÃO: A aluna orientanda, autora do presente trabalho, declara que procedeu à sua revisão, para fins de detecção de plágio, assumindo, de forma exclusiva, a responsabilidade por eventual incorporação de textos de terceiros, sem a devida citação ou indicação de autoria.

GOIÂNIA-GO

2024

GRAZZIELLY HAWANY ALVES VALADÃO

**ANÁLISE E REFLEXÕES ACERCA DAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E
JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA**

Data da Defesa: 29 de maio de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Dr. Fausto Mendanha Gonzaga

Nota

Gabriela Pugliesi Furtado Calaça

Nota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 ATOS PROCESSUAIS	7
1.1 CONCEITO	7
1.2 AUDIÊNCIAS COMO UM ATO PROCESSUAL	8
2 AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NO PROCESSO CIVIL	9
2.1 CARACTERIZAÇÃO	9
2.2 IMPORTÂNCIA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.....	11
3 A INFLUÊNCIA DO PROCESSO DIGITAL NA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO	12
3.1 AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO.....	12
3.2 FORMALIDADES DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NO MEIO ELETRÔNICO .	14
4 OPERALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS NO AMBIENTE DIGITAL	16
CONCLUSÃO	18
REFERÊNCIAS	20

ANÁLISE E REFLEXÕES ACERCA DAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Grazzielly Hawany Alves Valadão¹

RESUMO

O objetivo deste artigo foi analisar as audiências de instrução e julgamento por videoconferência no processo cível e a influência do digital a esse procedimento, nos moldes do Código de Processo Civil. Inicialmente, abordou-se o conceito de atos processuais, destacando as audiências como um tipo específico desses atos. No contexto do processo civil, explorou-se a caracterização da audiência de instrução e julgamento, ressaltando sua relevância para a produção de provas e esclarecimentos. Com a crescente influência do processo digital, observou-se um impacto significativo na realização das audiências. Foram analisadas as formalidades e a operacionalização das audiências em ambiente eletrônico. A videoconferência foi identificada como uma ferramenta crucial, possibilitando a continuidade dos processos judiciais em situações que demandavam distanciamento social ou eficiência na tramitação processual. Ao concluir, enfatizou-se a importância de garantir que as audiências por videoconferência respeitassem os princípios do devido processo legal. Ficou evidente a necessidade de adaptar-se às novas tecnologias sem comprometer os direitos das partes envolvidas e a efetividade da justiça.

Palavras-Chave: Audiência. Procedimento Eletrônico. Videoconferência.

¹ Graduanda em Direito pela PUC-Goiás. Email: valadaograzzielly16@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário tem investido em tecnologias para aprimorar o trâmite processual eletrônico. Embora as audiências por videoconferência já fossem uma prática, a pandemia da Covid-19 acelerou a sua utilização como medida para mitigar a sua propagação. O distanciamento social fez com que os métodos presenciais tradicionais se tornassem impraticáveis, obrigando uma rápida adaptação dos procedimentos judiciais. Com a nova realidade, foram analisadas as implicações constitucionais e legais da mudança do formato presencial das audiências para o formato telepresencial, com a utilização das leis e doutrinas (ALVES; SOARES, 2020).

É válido observar que, enquanto a tecnologia oferece facilidades, também introduz desafios. Surge então a questão: embora a tecnologia traga benefícios, ela revela aspectos problemáticos quando aplicada no contexto judicial? Para responder a essa pergunta, é fundamental considerar as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal (CF) de 1988, que assegura o direito de amplo acesso à função jurisdicional. O Artigo 5º, LX, da CF destaca que a publicidade tem dois papéis principais: proteger as partes contra decisões arbitrárias e possibilitar o controle público sobre os serviços judiciais (ALVES; BORGES, 2020).

Neste sentido, o debate dentro das audiências de instrução e julgamento garante o direito à produção de provas como parte essencial da ampla defesa, dentro de um quadro normativo técnico e contraditório. Esse processo permite a análise dos fatos narrados pelas partes em suas argumentações e a avaliação das evidências apresentadas para respaldar seus argumentos, visando alcançar uma decisão estatal favorável às suas alegações (ALVES; BORGES, 2020).

Ademais, o Código de Processo Civil (CPC), Lei 13.105/2015, em seu Art. 460, dispõe que “o depoimento poderá ser documentado por meio de gravação”. Esse avanço legal reflete a crescente incorporação da tecnologia nas práticas judiciais brasileiras, sendo incomum encontrar magistrado que utiliza da técnica escrita, em parte pelo trabalho de se conciliar documentos físicos com os processos virtuais e pelo dinamismo e agilidade que as gravações dos depoimentos na produção da prova oral engloba (SILVA, 2021).

Contudo, a realização de audiências de instrução e julgamento por meio telepresencial não está isenta de críticas por doutrinadores. Isso ocorre porque, embora apresente vantagens, nem todos os usuários do sistema judicial têm acesso a dispositivos eletrônicos ou à internet. Essa limitação tecnológica pode comprometer o princípio de igualdade e amplo acesso à justiça, fundamentais para o sistema jurídico brasileiro (ALVES; BORGES, 2020).

Assim, a polêmica central se concentra em determinar se as audiências virtuais realmente acrescentam benefícios ao processo judicial. Diante desse questionamento, torna-se imprescindível aprofundar-se na temática da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, especialmente considerando a crescente informatização do processo judicial.

Desta forma, o objetivo deste trabalho é explorar os avanços dos procedimentos eletrônicos no âmbito jurídico e seu impacto no processo civil, identificando as vantagens e as dificuldades associadas a essa modalidade e proporcionando uma avaliação criteriosa dos benefícios e limitações dessa tecnologia no contexto judicial.

1 ATOS PROCESSUAIS

1.1 CONCEITO

Atos Processuais são ações praticadas pelas partes, juízes e auxiliares da justiça no decorrer do processo (BARTH, 2014). O autor menciona também que esses atos têm como finalidade dar andamento ao processo, produzir efeitos jurídicos e garantir os direitos das partes envolvidas, sempre observando os princípios fundamentais. A correta prática dos atos processuais é essencial para a regularidade do processo e para a garantia dos direitos das partes. Qualquer irregularidade na prática de um ato pode levar à sua nulidade, afetando a validade e a eficácia do procedimento judicial. Portanto, a atenção aos detalhes e o cumprimento rigoroso das normas processuais são aspectos cruciais na condução de um processo judicial (BARTH, 2014).

Caracteriza-se ato processual como toda conduta dos sujeitos do processo que tenha por efeito a criação, modificação ou extinção de situações jurídicas processuais (CINTRA; DINAMARCO, GRINOVER 2010, p. 361).

A propósito, Alexandre Freitas Câmara preleciona o seguinte:

Ao ato jurídico que exerce influência no processo se deve dar a designação de ato processo. Este pode ser ato do processo *stricto sensu* ou ato processual. Diferem entre si em razão do sujeito que os pratica, uma vez que os atos processuais são praticados exclusivamente pelas partes e pelo órgão jurisdicional. Assim sendo, e havendo que se reconhecer a existência de atos jurídicos que, embora não sejam praticados por nenhum desses sujeitos, são processualmente relevantes não se pode deixar de reconhecer a existência dessa outra categoria de atos jurídicos capazes de exercer influência no processo, mas que não se incluem entre os atos processuais. (CÂMARA, 2014, p. 275)

Em suma, é possível concluir que ato processual é toda e qualquer atitude praticada pelos sujeitos que estão envolvidos na relação processual e que possuem relevância para ela, criando, modificando e extinguindo esta relação. É o ato perpetrado dentro do processo com a finalidade de ser integrado na relação processual (BARTH, 2014).

1.2 AUDIÊNCIA COMO ATO PROCESSUAL

O conceito de ato processual permite compreender que a audiência de instrução e julgamento é um ato processual público, presidido pelo juiz competente da causa. Segundo, Grinover, Cintra e Dinamarco (2010) a audiência é um ato processual complexo, “porque se apresentam como um conglomerado de vários atos unidos pela contemporaneidade e pela finalidade comum” (pg.366).

Os mencionados autores reiteram o seguinte:

Audiência é a reunião do juiz com os advogados das partes, Ministério Público, testemunhas etc., na qual o primeiro deles toma contato direto com a parte viva da instrução da causa (ouvindo peritos, partes, testemunhas, tomando as alegações finais dos advogados); é na audiência que se manifesta em sua essência o princípio da oralidade. (DINAMARCO, 2010, pg. 366).

No entanto, atualmente, a audiência não desempenha um papel central na formação da convicção do juiz. Ela é considerada como um elemento preventivo na formação do entendimento do caso, uma vez que o procedimento comum já prevê a possibilidade de julgamento antecipado da causa, eliminando a necessidade da audiência e simplificando o processo padrão (BARTH, 2014).

Com essa simplificação, a audiência de instrução e julgamento tornou-se uma maneira pela qual o juiz toma conhecimento dos fatos, conforme sua discricionariedade, em vez de ser um procedimento padrão a ser seguido para a autocomposição da disputa judicial (CINTRA, DINAMARCO, GRINOVER, et al, 2010).

Além disso, a Lei n.º 11.419/2006, (BRASIL, 2006), introduziu o conceito de “processo eletrônico” no direito processual civil. Esta lei permitiu o uso de meios eletrônicos durante o curso processual, incluindo a realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência, de forma híbrida (presencial e telepresencial) ou presencial (DOMINGUES, 2022).

2 AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NO PROCESSO CIVIL

2.1 CARACTERIZAÇÃO

O processo civil oferece diversas opções para resolução de conflitos, buscando eficiência, agilidade e distribuição eficaz da justiça. Nesse ínterim, a audiência de conciliação é a opção inicialmente prevista no CPC, Capítulo V, Art. 334, como meio mais acessível no judiciário. Contudo, muitas vezes essa audiência não é eficaz, levando o litígio a ser resolvido no tribunal (DOMINGUES, 2022).

Após o início da tramitação processual (petição inicial, recebimento, citação da parte contrária, contestação, impugnação), as partes são intimadas para a produção de provas. Nesse momento, requerendo as partes a produção de prova

oral, inicia-se o procedimento da audiência de instrução e julgamento (DOMINGUES, 2022).

Conforme o Artigo 358 do CPC, a audiência de instrução e julgamento é um ato processual com o propósito de realizar a produção de provas orais, centrado no princípio da oralidade. Através dela, busca-se obter evidências por meio de testemunhos verbais, a fim de convencer o juiz a decidir sobre o litígio das partes (BARTH, 2014). Todavia, nos termos do Artigo 443 do CPC, o juiz pode indeferir a oitiva, sobre fatos já comprovados por documentos, confissão da parte ou sobre fatos que só podem ser comprovados por meio de documentos ou exames periciais (CPC, 2015).

Na sala de audiência, o juiz é responsável pela condução dos trabalhos, detendo o poder de polícia, incumbindo-lhe manter a ordem e o decoro durante o ato, conforme o Art. 360 do Código de Processo Civil. Ele pode exigir que as pessoas que se comportem de maneira inadequada sejam retiradas da sala, podendo, se necessário, solicitar o auxílio da força policial. Além disso, é dever do magistrado registrar com precisão todos os requerimentos apresentados durante a audiência em ata (DOMINGUES, 2022).

Aberta a audiência, o juiz, em um primeiro momento, tentará conciliar as partes. Se não houver sucesso, inicia-se a produção de provas orais, os termos estabelecidos no Artigo 361 do CPC. Após a oitiva, os advogados apresentam as alegações finais (forma oral, remissivas ou em memoriais), e o juiz poderá proferir a sentença (DOMINGUES, 2022).

Ao final, é elaborado um documento registrando em resumo tudo que ocorreu na audiência. Os debates e alegações finais orais poderão ser integralmente gravados em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica (DOMINGUES, 2022).

Com a pandemia do corona vírus, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a portaria 61 que instituiu a Plataforma Emergencial de Videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder

Judiciário (CNJ, 2010). Esta modalidade, inicialmente uma exceção, tornou-se mais frequente, classificando as audiências em presenciais, virtuais ou por videoconferência e semipresenciais (DOMINGUES, 2022).

Com a implementação da Plataforma Emergencial de Videoconferência pelo CNJ, as audiências virtuais se consolidaram como uma alternativa viável e eficiente para a continuidade dos processos judiciais. Esta adaptação rápida e necessária ao novo formato demonstrou a capacidade de resiliência e inovação do sistema judiciário brasileiro.

A aceitação das audiências virtuais, antes vista com certa resistência, trouxe reflexões sobre a modernização do sistema judicial. A experiência adquirida com essa modalidade remota incentivou discussões sobre sua permanência no cenário pós-pandemia, sinalizando uma possível transformação duradoura nas práticas judiciais, tendo em vista que acelerou a adoção de novas tecnologias e práticas, contribuindo para a modernização e eficiência do Poder Judiciário.

2.2 IMPORTÂNCIA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Audiência de instrução e julgamento, de acordo com o Art. 450 do CPC, assume um papel relevante na fase processual de conhecimento, visando o sucesso no desfecho da lide. Em um cenário, onde o Poder Judiciário está sobrecarregado, chegando a 81,4 milhões de processos em tramitação no ano de 2022, conforme dados coletados do site Consultor Jurídicos (REDAÇÃO CONJUR, 2023).

Diante desta realidade, é desafiador para o juiz obter uma compreensão satisfatória do trâmite do processo em tempo hábil. Muitas vezes, o magistrado se limita ao impulso oficial (BARTH, 2014). Desta maneira, a audiência de instrução e julgamento, torna-se essencial para que o juiz aprofunde seu conhecimento sobre os fatos e circunstâncias do caso. Nesse contexto, o princípio da persuasão racional ganha destaque, permitindo ao magistrado avaliar minuciosamente os autos durante a audiência, facilitando a formação de um convencimento justo e imparcial. Essa

prática assegura o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa (SILVA, 2021).

Assim, durante a audiência de instrução e julgamento, o magistrado dedica tempo para analisar os autos, esclarecer dúvidas e formar seu entendimento sobre o caso. Esse momento é fundamental para que o juiz possa tomar uma decisão bem fundamentada, sempre garantindo a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (BARTH, 2014).

3 A INFLUÊNCIA DO PROCESSO DIGITAL NA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

3.1 AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO

Para compreender a consolidação da audiência de instrução no meio eletrônico, é necessário entender sua evolução ao longo do tempo. Antigamente, a protocolização de petições era predominantemente manual. O advogado precisava se deslocar até o fórum para imprimir, assinar e protocolar a petição, sendo vital a obtenção do comprovante de protocolo para garantir o cumprimento de prazos, especialmente em casos de extravio. O cartório distribuidor desempenhava um papel crucial ao autuar a petição e encaminhá-la ao juízo competente, contribuindo para a organização e andamento do processo (SILVA, 2021).

Com a transição para o processo eletrônico, esse intervalo foi drasticamente reduzido, limitando-se a poucos minutos entre a conclusão da petição pelo advogado e sua chegada no cartório. O advogado agora acessa o sistema e insere as informações da ação a ser distribuída, proporcionando uma significativa agilidade no trâmite processual (SILVA, 2021).

O CPC introduziu modificações significativas, como a intimação pessoal por meio eletrônico, a assinatura eletrônica dos juízes e a possibilidade de procuração digital, estabelecidas nos art. 183, §1º, 205, §2º e 105, §1º. Essas alterações

contribuíram para maior agilidade no judiciário e para a aplicação do princípio da celeridade (CPC, 2015).

Adicionalmente, o Código de Processo Civil (2015), em seu art. 460, dispõe que “o depoimento poderá ser documentado por meio de gravação”. Desta maneira, Silva (2021) destaca que a implantação dos sistemas de gravação audiovisual tornou a transcrição dos depoimentos mais ágeis, superando os desafios da redação arcaica e da conciliação de documentos físicos com os processos virtuais, tornando o processo mais dinâmico.

De acordo com Silva (2021), manter os depoimentos claros e sem margens para interpretações ambíguas, reforça a legitimidade do julgamento processual. No contexto dos depoimentos apenas por escrito, mesmo com revisão pelo juiz e partes, o risco de frases mal colocadas ou palavras fora de contexto persistia, podendo gerar dúvidas durante a sentença ou em fases posteriores do processo.

No estado de Goiás, por exemplo, a audiência será presencial apenas se o magistrado verificar que a natureza e complexidade do processo inviabiliza a realização de atos virtuais ou, por qualquer motivo, não seja possível a observância do procedimento do "Juízo 100% Digital", poderá determinar, em decisão fundamentada, a realização do ato de forma presencial, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 837/2021 (TJGO, 2021).

Apesar das inúmeras vantagens, a tecnologia apresenta outros desafios, como a perda dos dados por corrupção de arquivos ou por falha em equipamentos de gravação, ocorrendo sem que seja identificado o problema no momento da audiência. Contudo, a experiência adquirida trouxe melhorias notáveis. Práticas de segurança são adotadas para garantir confiabilidade, permitindo a correção de possíveis erros ou problemas sem a necessidade de remarcação de audiência. Em situações complexas, o depoimento pode ser documentado por ata, oferecendo flexibilidade diante de imprevistos (SILVA, 2021).

3.2 FORMALIDADES DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NO MEIO ELETRÔNICO

As audiências judiciais são essenciais para administração da justiça e, em geral, são regidas por normas que visam garantir sua formalidade e eficácia (SILVA, 2021). No sistema jurídico brasileiro, o art. 236, § 3º, do CPC, autoriza a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, desde que permitam a transmissão de sons e imagens em tempo real (CPC, 2015).

Todavia, apesar de pacificado o entendimento acerca da permissibilidade das audiências telepresenciais, a sua realização ocorre somente com o consentimento das partes, conforme destaca SILVA (2021). Esse consentimento é fundamental para assegurar que todos os participantes estejam de acordo com o formato virtual, garantindo a eficácia do procedimento e evitando possíveis contestações posteriores.

Essa exigência reflete a importância dada ao princípio do contraditório e da ampla defesa no processo judicial brasileiro, e sua observância é garantida na participação voluntária das partes nas audiências telepresenciais. Isso permite que todos apresentem suas argumentações de forma adequada, mesmo à distância, e contribui para a eficiência do processo, evitando remarcações ou impugnações relacionadas ao formato da audiência.

Reforçando essa perspectiva, o Conselho Nacional de Justiça emitiu uma decisão em processo administrativo envolvendo a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Bahia. A decisão ressalta que diante da manifestação contrária de qualquer das partes, o magistrado deve suspender a audiência por videoconferência, conforme ementa abaixo (SILVA, 2021):

JUÍZO DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR – BAHIA. MANUTENÇÃO DE AUDIÊNCIAS POR MEIO DE VIDEOCONFERENCIA QUANDO HOVER MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA DAS PARTES POR DEFICIÊNCIA DA SUA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES PROCESSUAIS ÀS PARTES QUE NÃO COMPARECEREM AO ATO OU TIVEREM O ACESSO INTERROMPIDO POR PROBLEMAS TÉCNICOS. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ÀS PARTES PELO COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHAS ÀS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, CAPUT E § 4º, DO ATO CR TRT5 Nº 21, DE 2020, E DO ARTIGO 6º, §4º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 314, DE 2020. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PROCEDER FUNCIONAL DO MAGISTRADO. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. 1. Os Tribunais, no exercício de sua autonomia Administrativa, podem editar normas complementares às Resoluções do CNJ relacionadas ao período excepcional de Pandemia. 2.

Havendo manifestação contrária de uma das partes ou de ambas, deve o Magistrado suspender a realização de audiências por meio de videoconferência, independentemente de juízo de valor quanto à fundamentação apresentada. Previsão expressa do artigo 6º, caput, do ATO CR TRT5 Nº 21, DE 2020. [...]. "(PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0003753-91.2.00.0000, relator Conselheiro André Godinho, grifei).

Portanto, é claro que a realização de audiências em formato telepresencial não pode ser compulsória. O juiz deve ordenar a realização presencial, se uma ou ambas as partes se manifestarem contra a condução remota do ato. Se houver impedimentos para tal, a alternativa seria suspender a audiência (SILVA, 2021).

No controle das audiências de instrução e julgamento, o magistrado e os seus auxiliares desempenham papel fundamental para garantir o bom andamento do procedimento e evitar nulidades. Mesmo em audiências virtuais, existem formas de controle adequado, monitorando os participantes. Até mesmo as vestimentas podem ser controladas, dentro do mínimo aceitável, conforme estabelece a Resolução nº 354, de 19/11/2020, do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 7º, inciso VI, que (CNJ, 2020):

[...] a participação em audiência telepresencial ou por videoconferência exige que as partes e demais participantes sigam a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, inclusive quanto às vestimentas (pg. 04).

É imprescindível que o magistrado estabeleça e repasse às partes as instruções para a audiência de forma virtual. Ademais, o controle do ambiente virtual, pelo juiz ou o servidor responsável, é crucial para evitar interrupções ou posterior nulidade. Neste cenário virtual, é responsabilidade do magistrado e seus auxiliares assegurar que as testemunhas permaneçam incomunicáveis. Durante as audiências telepresenciais, o juiz deve orientar as partes a retirar outras testemunhas durante a tomada de depoimentos. Contudo, não há garantia de conformidade com essa instrução, já que partes ou testemunhas podem se comunicar através de aplicativos de mensagens ou outros meios digitais (SILVA, 2021).

Ao contrário do ambiente presencial, onde a proximidade física entre o juiz, servidores judiciais e as partes proporciona um controle mais eficaz, nas audiências virtuais essa supervisão é limitada. Não é possível evitar interações entre testemunhas, como aconteceria durante uma espera no fórum (SILVA, 2021).

Para mitigar esse risco, o Conselho Nacional de Justiça, conforme a resolução n.º 341, no art. 1º, § 2º, sugere uma solução prática, a fim de evitar que as partes se comuniquem. Para isso aduz que os depoimentos sejam colhidos nas salas passivas dos fóruns, diante de servidor do judiciário que ficará responsável pelo ato (CNJ apud SILVA, 2021):

[..] pela verificação da regularidade do ato, pela identificação e garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, quando for o caso, dentre outras medidas necessárias para realização válida do ato (pg. 03).

Portanto, ao adotar essa prática de realizar depoimentos em salas passivas, o risco de comunicação entre partes e testemunhas em audiências telepresenciais é minimizado, garantindo um ambiente mais controlado e adequado para a condução do processo (SILVA, 2021).

O avanço para audiências telepresenciais no sistema judiciário brasileiro representa uma resposta adaptativa às demandas contemporâneas por eficiência e flexibilidade. Contudo, essa transição não pode comprometer os princípios basilares do processo judicial, como o contraditório e a ampla defesa. Assim, o equilíbrio entre modernização e garantia dos direitos fundamentais é fundamental para a adaptação do sistema judiciário às necessidades atuais. Esse equilíbrio assegura que as inovações tecnológicas sirvam para aprimorar, e não para prejudicar, a justiça e a proteção dos direitos dos cidadãos.

4 O FUNCIONAMENTO DIGITAL NAS AUDIÊNCIAS

Com os avanços tecnológicos a realização de audiências de instrução e julgamento por videoconferência tem se tornado mais comum. Este método tem gerado debates doutrinários sobre sua eficácia em comparação com as audiências presenciais. Enquanto alguns doutrinadores destacam a flexibilidade e economia de tempo e recursos que a videoconferência proporciona, tornando o processo mais acessível, outros críticos levantam preocupações sobre a perda do ambiente físico do tribunal e as dificuldades no acesso a internet e aos meios tecnológicos (ALVES; BORGES, 2022).

A aceitação desse novo formato tem sido moldada pela legislação e a jurisprudência, mas é fundamental considerar a adaptação da justiça às novas tecnologias, equilibrando a eficiência com a preservação dos princípios fundamentais do devido processo legal (ALVES; SOARES, 2020). Domingues (2022) ressalta que a eficácia da audiência de instrução e julgamento por videoconferência requer um delicado equilíbrio entre as vantagens oferecidas pela modernização e os desafios de preservar esses princípios.

Entre as vantagens da videoconferência, destaca-se a redução nos prazos processuais e a eliminação de despesas relacionadas a viagens e estadias, resultando em economias substanciais para as partes e para o tribunal. Esse ganho de celeridade é determinante para direcionar o trâmite judicial de forma eficiente (DOMINGUES, 2022)

No entanto, os desafios também são significativos. A dependência da internet pode causar a exclusão de partes que sem acesso ou uma conexão instável, comprometendo a fluidez do processo ou a capacidade das partes de se comunicarem efetivamente com o tribunal. Assim, não há agilidade processual, resultando em atrasos significativos e até mesmo na impossibilidade de realizar adequadamente a audiência, minando assim a eficácia do sistema judicial (PARISE; ROCHA, 2021).

A eficácia da videoconferência está intrinsecamente ligada à preservação do contraditório e da ampla defesa, assegurando que todas as partes envolvidas tenham oportunidade igual de se manifestar. Os avanços contínuos da tecnologia podem proporcionar melhorias na qualidade das videoconferências, superando desafios atuais e aumentando a confiança na modalidade (ALVES; SOARES, 2020).

Contudo, a falta de uma infraestrutura de internet confiável e acessível coloca em xeque este princípio, destacando a necessidade urgente de soluções para garantir que todos tenham acesso igualitário ao sistema judicial (PARISE; ROCHA, 2021). Nesse ínterim, a implementação de normativas específicas para as audiências por videoconferência é, portanto, essencial, estabelecendo diretrizes claras e uniformes para sua realização (SILVA, 2021).

Em síntese, ao aderir aos princípios constitucionais e processuais, bem como adotar plataformas seguras e regras adequadas, espera-se que as audiências virtuais experimentem um progresso significativo. Esse avanço, em última instância, refletiria uma sociedade mais inclusiva, com uma administração da justiça mais eficiente para os jurisdicionados (DOMINGUES, 2020).

CONCLUSÃO

Diante da pandemia do COVID-19 e das restrições sanitárias, a prática das audiências telepresenciais tornou-se crucial para a celeridade processual e para o desafogamento dos processos que se encontravam na fase instrutória. Entretanto, esta modalidade de audiência causa divergência de opiniões. Muitos adotam o princípio da celeridade, bem como da facilidade e agilidade que as audiências por videoconferência proporcionam, mas há críticas, acerca dos prejuízos do acesso a justiça a todos, tendo em vista que nem todos possuem o acesso ao meio eletrônico.

A realização de audiências de instrução e julgamento por videoconferência representa uma evolução significativa no sistema judiciário contemporâneo. Ficou evidente que a adoção dessa prática trouxe benefícios notáveis, como a redução de custos operacionais, o aumento da acessibilidade e a agilidade nos procedimentos legais. No entanto, é imperativo considerar os desafios associados a esse novo formato, destacando as preocupações com a segurança das comunicações e a possível perda de nuances nas interações presenciais. Apesar dessas questões, a videoconferência proporciona uma resposta eficaz aos desafios impostos por situações excepcionais, como pandemias ou restrições de mobilidade.

Além disso, a aceitação e a adaptação dos envolvidos, incluindo magistrados, advogados, partes e testemunhas, desempenham um papel crucial no sucesso desse modelo. A capacitação tecnológica e a educação continuada são fundamentais para garantir que todos os participantes estejam confortáveis e competentes no uso das ferramentas virtuais.

A humanização do processo virtual também se revela vital. A busca por meios de preservar a empatia e a comunicação interpessoal, características intrínsecas ao ambiente presencial, deve ser uma prioridade na implementação contínua desse modelo. Em última análise, a videoconferência nas audiências de instrução e julgamento representa um capítulo significativo na evolução do sistema judicial, destacando a importância da flexibilidade e da inovação para a eficácia do processo legal.

Em suma, a análise aprofundada da audiência de instrução e julgamento, no contexto do processo eletrônico, evidencia uma transformação significativa no cenário jurídico. As vantagens inerentes a essa transição são notáveis, destacando-se a eficiência operacional, a redução de custos e a acessibilidade aprimorada. A eliminação do papel não apenas acelera procedimentos, mas também contribui para uma justiça mais ágil e transparente, atendendo às expectativas da sociedade contemporânea.

Contudo, é fundamental reconhecer as dificuldades associadas à implementação do processo eletrônico nas audiências. Desafios como a necessidade de investimentos em infraestrutura tecnológica, a capacitação de profissionais e a garantia da segurança da informação demandam atenção especial. A superação desses obstáculos é essencial para assegurar que os benefícios almejados sejam plenamente alcançados, preservando ao mesmo tempo a integridade e a confiabilidade do sistema jurídico.

Diante desse cenário, a busca por um equilíbrio cuidadoso entre a modernização e a preservação dos princípios fundamentais da justiça é crucial. A evolução para o processo eletrônico nas audiências de instrução e julgamento representa uma jornada desafiadora, mas, quando gerenciada com diligência e atenção aos detalhes, tem o potencial de fortalecer substancialmente a eficácia do sistema judiciário, adaptando-se de maneira eficiente às demandas contemporâneas e futuras.

REFERÊNCIAS

ALVES, L.S. **As audiências de instrução e julgamento por videoconferência: uma análise empírica.** Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, ano 16, v. 23, n. 1, p. 835-851, 6 set. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/56768/40721>. Acesso em: 9 mar. 2024.

ALVES, L.S.; BORGES, F.G.S. **As audiências de instrução e julgamento por videoconferência e o devido processo constitucional: uma análise empírica.** In ALVES, Lucélia de Sena et al. 4 anos de vigência do Código de Processo de 2015. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020. Disponível: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/56768/40721>

ALVES, L.S.; SOARES, C.H. **Audiência telepresencial e devido processo constitucional.** VirtuaJus, Belo Horizonte, v.5, n. 8, p.301-330, 1º sem. 2020. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/24455/17128>

BARTH, G.L. **Audiência de instrução e julgamento no processo civil.** UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Três Passos, RS, ano 1-42, 2014. Disponível em: https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UNIJ_d28b38912e0c4c549cca531c2ba1489b. Acesso em: 4 dez. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DISTRITO FEDERAL.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Brasília, DISTRITO FEDERAL.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Brasília, DISTRITO FEDERAL.

CÂMARA, A.F. **Lições de Direito Processual Civil.** 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 605 p. v. 1.

CARNEIRO, A.G. **Audiência de instrução e julgamento e audiências preliminares.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CINTRA, A.C.A.; GRINOVER, A.P.; DINAMARCO, C.R. **Teoria geral do processo.** 26. ed. rev. atual. e aum. Brasil: Malheiros Editores, 2010. 390 p. ISBN 978-85-392-0000-9. Disponível em: <https://morumbidireito.files.wordpress.com/2015/03/cintra-antonio-carlos-araujo-grinover-ada-pellegrini-dinamarca-cc3a2ndido-rangel-teoria-geral-do-processo-26c2aa-ed-sc3a3o-paulo-malheiros-2010.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024

Com 31,5 milhões de casos novos, Poder Judiciário registra recorde em 2022. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-ago-29/315-milhoes-casos-novos-judiciario-recorde-2022>>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 341, de 07 de outubro de 2020**. Determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19. Brasília, DISTRITO FEDERAL.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020**. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Brasília, DISTRITO FEDERAL.

DOMINGUES, M.C.X. **Procedimentos eletrônicos no judiciário: análise das audiências de conciliação e instrução no código de processo civil de 2015**. Universidade Evangélica de Goiás, ANÁPOLIS, GO, p. 1-35, 4 dez. 2022. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/20072/1/Maria%20Clara%20Xavier%20Domingues.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2023.

JÚNIOR, H.T. **Curso de Direito Processual Civil**. 64^a. ed. São Paulo: Forense, 2022. v. 1,2,3.

ROCHA, C.J.; PARISE, L.C. **Avanços tecnológicos no Poder Judiciário: reflexões sobre a audiência de instrução por videoconferência na justiça do trabalho**. Revista Meritum, Belo Horizonte, vol. 16, n. 4, p. 191-207, 2021. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v16i4.8527>

SILVA, D.L. **As audiências de instrução e julgamento telepresenciais no direito civil brasileiro**. Unisociesc, [s. l.], 6 nov. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/9995e37a-7637-4d26-b8f6-4a61c5a3d6bd>

TJGO. **Decreto Judiciário nº 837/2021**. . 22 mar. 2021.